

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

CAMILA MEDEIROS SILVA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DO DIREITO

UBERLÂNDIA

2019

CAMILA MEDEIROS SILVA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DO DIREITO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Neiva Flávia de Oliveira.

UBERLÂNDIA

2019

CAMILA MEDEIROS SILVA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DO DIREITO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ /2019

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma. Neiva Flávia de Oliveira
Universidade Federal de Uberlândia – UFU

UBERLÂNDIA

2019

Aos grandes amores da minha vida, meus pais,
minha base, apoio e fonte de inspiração
E minha filha Ana Luiza, minha força e minha
razão de viver.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que, com intercessão de Nossa Senhora Aparecida, guiou meus passos e fez me manter firme na fé durante todo meu percurso acadêmico.

À Universidade Federal de Uberlândia e ao seu corpo docente, por possibilitarem a conclusão deste curso de forma satisfatória.

À minha orientadora, Neiva Flávia de Oliveira, pelo suporte oferecido para a realização desta pesquisa.

Aos meus pais, pelo amor, paciência e apoio para que eu pudesse realizar meu sonho de cursar Direito nesta instituição. Obrigada por fazerem do meu desejo o sonho de vocês, sem vocês me incentivando eu não teria chegado ao fim desta caminhada.

À minha filha, que, mesmo sem saber, é onde encontro minha força maior, ela que é meu combustível para seguir em frente, o amor incondicional e a vontade de fazer o melhor pra ela não me deixaram desistir.

À minha família, que, em forma de uma “rede de apoio”, sempre contribuiu para que eu continuasse firme na minha jornada acadêmica, em especial aos meus tios Márcio e Ana Cláudia, que me deram suporte desde o dia que realizei a prova para ingresso nesta instituição até a elaboração deste trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu agradecimento.

RESUMO

Buscando compreender o fenômeno da violência contra a mulher, este estudo tem como objeto “A condição feminina no Brasil, na perspectiva do direito”. Dentro desta temática, traçou-se como objetivo geral a avaliação da condição da mulher na sociedade brasileira de 1900 a 2019, frente a suas conquistas no campo dos direitos e os principais desafios a serem enfrentados. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, cujo percurso metodológico começa com a compreensão das transformações na condição feminina desde a instituição do Código Civil em 1916 até a instituição da “Lei Maria da Penha” em 2006, na tentativa de avaliar os principais avanços e fragilidades da lei. Quanto ao referencial teórico, apoia-se nos estudos de Coelho (2017), Giannella e Castanheira (2019) e Pasinato (2016), para compreensão do processo histórico de conquista de direitos da mulher, da importância do direito internacional nesse processo e, também, das dificuldades de implementação da “Lei Maria da Penha”. Ao final, buscou-se tecer algumas considerações a respeito das transformações na condição feminina mediante a construção teórica de um quadro comparativo da posição da mulher na sociedade brasileira em 1900 em contraste com sua posição na atualidade, ressaltando as dificuldades de efetivação da legislação na realidade cotidiana.

Palavras Chave: Violência de Gênero. Direitos da Mulheres. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

In order to understand the phenomenon of violence against women, this study has as its object “The female condition in Brazil, from the perspective of Law”. Within this theme, the general goal was to evaluate the condition of women in Brazilian society from 1900 to 2019, in view of their achievements in the field of rights and the main challenges to be faced. This work is a bibliographic research, which methodological course begins with the understanding of the transformations in the female condition from the Civil Code in 1916 until the creation of Federal Law 11.340, known as “Maria da Penha Law”, in 2006, as an attempt to evaluate its main advances and weaknesses. To understand the historical process of conquering women's rights, the importance of International Law in this process and, also, the difficulties of implementing the “Maria da Penha Law”, the theoretical framework is supported by the studies of Coelho (2017), Giannella and Castanheira (2019) and Pasinato (2016). Finally, we make some considerations about the transformations in the feminine condition through the theoretical construction of a comparative picture of women’s position in Brazilian society during 1900 in contrast to their position nowadays, emphasizing the difficulties of the implementation of the legislation in everyday reality.

Key-words: Violence against women. Women’s right. Maria da Penha Law.

LISTA DE SIGLAS

CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Deams	Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JECRIM	Juizado Especial Criminal
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
Sinan	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SINESP/MJ	Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública do Ministério da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À LEI MARIA DA PENHA.....	11
2.1 O Código Civil de 1916.....	12
2.2 A década de 1930: o Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1937.....	16
2.3 As décadas de 1950 e 1960.....	19
2.4 As décadas de 1970 e 1980.....	20
2.5 A virada do século: da década de 1990 aos anos de 2000.....	23
3 QUANDO AS MULHERES ROMPEM O SILÊNCIO E A LUTA FEMININA BRASILEIRA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA GANHA REPERCUSSÃO INTERNACIONAL.....	26
3.1 Violência contra as mulheres: três exemplos de repercussão nacional.....	27
3.2 A importância do Direito Internacional no processo de luta das mulheres brasileiras.....	30
4 A LEI “MARIA DA PENHA” E A ATUAL CONDIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA: CONQUISTAS E DESAFIOS.....	37
4.1 O que diz a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.....	38
4.2 Posteriormente à “Lei Maria da Penha”: a situação da Mulher na atualidade.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXO.....	56

1 INTRODUÇÃO

Conforme Luz e Fuchina (2018), ao longo do processo histórico as mulheres sempre foram subjugadas aos costumes patriarcalistas, marcados pela submissão ao sexo masculino. O que não significa dizer que tais relações eram harmoniosas. Ao contrário, as tensões envolvidas nesse processo e as constantes situações de violência vivenciadas pelas mulheres impulsionaram um processo de luta permanente pela garantia e ampliação de seus direitos.

Muitos avanços podem ser visualizados, como a garantia de uma legislação específica que atenda às suas necessidades históricas de autonomia e proteção. No entanto, muitas mulheres ainda se submetem a situações degradantes de sobrevivência. Tendo como referência essa realidade, este estudo apresenta como temática a análise da violência contra a mulher na perspectiva do direito, buscando compreender como a garantia de direitos pode influenciar, ou não, a melhoria das condições de vida das mulheres. Dentro dessa temática, foi definido como objeto deste estudo “A condição feminina no Brasil, na perspectiva do direito, de 1900 a 2019”.

Busca, portanto, responder à seguinte problemática: “Como as mulheres têm se organizado historicamente na luta pela conquista e ampliação de seus direitos? Por que ainda são tão elevados os índices de violência doméstica contra a mulher? O que leva tantas vítimas de violência doméstica a não denunciarem situações de agressão e a se submeterem a elas?”.

Para responder a essas questões, o trabalho tem como objetivo geral “avaliar a condição da mulher na sociedade brasileira de 1900 a 2019, frente a suas conquistas no campo do direito e os principais desafios a serem enfrentados”. Tem como objetivos específicos: a) analisar a evolução histórica dos direitos da mulher ao longo do tempo até se chegar à Lei Maria da Penha; b) compreender e discutir os principais pontos da Lei Maria da Penha, e; c) avaliar as principais mudanças na atual condição da mulher na sociedade com a conquista de uma legislação específica, além dos principais desafios a serem enfrentados.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, cujo percurso metodológico tem início com a exploração de estudos que se dedicaram a identificar as transformações na condição feminina, a partir de um recorte histórico que começa em 1916, com a instituição do Código Civil por meio da Lei nº 3.071 e que representa a legitimação da estrutura patriarcal. Na sequência, busca identificar os processos de luta que possibilitam as transformações nos documentos legais, passando pela Constituição de 1988 até a instituição da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Busca identificar, ainda, a importância do direito internacional para as conquistas femininas no Brasil.

Ainda na descrição do percurso metodológico, a pesquisa tem continuidade com a descrição, compreensão e análise dos principais artigos da Lei nº 11.340, destacando (com o amparo de estudos anteriores sobre a referida lei) os principais avanços introduzidos por ela no que se refere à criação de mecanismos de proteção dos direitos das mulheres. Após, é realizada uma avaliação das principais contribuições e das principais fragilidades da “Lei Maria da Penha” no combate à violência contra as mulheres.

Quanto ao referencial teórico adotado, dentre outros, recorreu-se a Coelho (2017) para compreender o processo histórico de conquista de direitos das mulheres, destacando o papel dos movimentos feministas. Em Giannella e Castanheira (2019), foi possível compreender o papel do direito internacional para os avanços no campo jurídico brasileiro em relação aos direitos femininos diante da repercussão do “Caso Maria da Penha” na Organização do Estados Americanos – OEA. E, por fim, recorreu-se a Pasinato (2016) para compreender as dificuldades na implementação da legislação depois da promulgação da “Lei Maria da Penha”.

Ao final, são tecidas algumas considerações a respeito das transformações na condição feminina mediante a construção teórica de um quadro comparativo dos índices de violência feminina em 1900 e 2019, buscando avaliar como as mudanças legais contribuíram para a melhoria nas condições de existência das mulheres. Também, busca avaliar os principais desafios enfrentados pelas mulheres na busca pela efetivação de seus direitos.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À LEI MARIA DA PENHA

Todo dia ela faz tudo sempre igual
 Me sacode às seis horas da manhã
 Me sorri um sorriso pontual
 E me beija com a boca de hortelã

Todo dia ela diz que é pra eu me cuidar
 E essas coisas que diz toda mulher
 Diz que está me esperando pro jantar
 E me beija com a boca de café

Todo dia eu só penso em poder parar
 Meio dia eu só penso em dizer não
 Depois penso na vida pra levar
 E me calo com a boca de feijão

Seis da tarde como era de se esperar
 Ela pega e me espera no portão
 Diz que está muito louca pra beijar
 E me beija com a boca de paixão

Toda noite ela diz pra eu não me afastar
 Meia-noite ela jura eterno amor
 E me aperta pra eu quase sufocar
 E me morde com a boca de pavor

Todo dia ela faz tudo sempre igual
 Me sacode às seis horas da manhã
 Me sorri um sorriso pontual
 E me beija com a boca de hortelã
 (Chico Buarque de Holanda)

A música “Cotidiano”, de Chico Buarque de Holanda, gravada em 1971, retrata bem o perfil da mulher no final do século XX e início do século XXI, quando a imagem feminina estava associada ao espaço privado. Apesar disso, tal período pode ser considerado como um contexto de intensas transformações sociais, políticas e culturais. A realidade brasileira nesse período reflete bem essas mudanças na medida em que, imbuída do desejo de implementação de um projeto político de modernização e inspirada nos costumes europeus, as elites brasileiras buscaram estabelecer uma série de mudanças tanto nos espaços físicos (arquitetônicos) quanto nas estruturas de organização política e privada de convivência social.

Nesse sentido, as práticas da vida cotidiana em geral tornaram-se o grande alvo de ações de médicos, sanitaristas e filantropos que buscavam, através da disciplina dos corpos, transformar o Brasil em um país “civilizado”, “culto” e “moderno”, conforme a compreensão

dada a esses termos por essas mesmas elites. Nesse contexto, o termo “civilizado” estava intimamente ligado a uma ideologia de moralização da sociedade, entendendo por moralização a entronização de valores religiosos e tradicionalistas. Já o termo “culto” estava relacionado à erudição e à exaltação da ciência positivista e iluminista, enquanto o termo “moderno” talvez pudesse estar ligado à incorporação das inovações tecnológicas da época.

Em meio a todas essas transformações, a mulher brasileira ocupava uma posição subalterna, de maneira que, segundo Santos (2019):

No imaginário do século XIX e XX, o sexo feminino estava à mercê de seu aparelho reprodutivo, que, segundo se acreditava, tornava seu comportamento emocional errático e imprevisível. Nesse momento, a imagem construída para a mulher destacava a sua fragilidade física, da qual decorriam sua delicadeza e debilidade moral. No entanto, a tese da inferioridade feminina encontra raízes ainda na filosofia Iluminista (SANTOS, 2019, p. 2).

Ainda conforme Santos (2019), predominavam duas representações do feminino. A primeira era a da mulher passiva sexualmente, cuja função se encerrava na satisfação do marido. Já a segunda representação era a da prostituta, uma degenerada nata, pois não possuía o estatuto da natureza frágil e delicada da mulher. Para além dessas representações, a inferioridade da razão feminina era um fato incontestável. E a educação feminina era voltada para o cumprimento daquilo que se acreditava serem seus deveres naturais: a obediência ao marido e o cuidado dos filhos.

Em um paralelo entre os processos de instrução dos homens e das mulheres da época, Santos (2019) destaca que aos homens era aceitável o desejo de ingresso no curso secundário e no ensino superior. Já para as mulheres, restava apenas como opção o ingresso nas escolas normais e em cursos de profissionalização voltados para o mundo doméstico.

Diante desse contexto, foi instituído o primeiro Código Civil do país por meio da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. A referida lei, embora represente um grande avanço normativo para o Brasil em diversos pontos, nada contribuiu para os processos de emancipação feminina já presentes em vários países europeus naquela época.

2.1 O Código Civil de 1916

Embora houvesse uma espécie de supervalorização do modo de vida europeu no Brasil, os movimentos de lutas sociais por conquista e ampliação de direitos femininos que

estavam em curso na Europa (talvez por não representarem os interesses da sociedade machista e patriarcal estabelecida no Brasil) não conseguiram servir de inspiração para as mudanças que aqui ocorriam. Dessa forma, enquanto em diversas partes do mundo eclodiam inúmeros movimentos de luta organizados pelas mulheres, os quais reivindicavam, por exemplo, o direito ao voto, o direito de frequentar escolas e universidades, de exercer determinadas profissões etc., no Brasil é estabelecido um código civil que, de maneira geral, legitima a supremacia masculina sobre as mulheres.

Como exemplo, podemos citar a conquista do direito ao voto na Nova Zelândia em 1893 e a criação da União Nacional pelo Sufrágio Feminino, ocorrida na Inglaterra em 1897. Mesmo que, desde 1838, Nísia Floresta¹ já representasse um importante passo para luta feminina no Brasil e na defesa do direito à educação científica para mulheres, a realidade no que diz respeito ao acesso a direitos em 1900 ainda era muito limitada.

E o Código Civil de 1916 pode ser entendido como a legitimação no campo normativo das limitações impostas à condição feminina brasileira quando, por exemplo, ao definir as pessoas com capacidade para exercer direitos e obrigações de ordem civil no capítulo I do Livro I, intitulado “Das Pessoas”, a lei estabelece uma divisão em três categorias de pessoas.

Nessa divisão, aparece o homem (como sujeito plenamente capaz de exercer seus direitos), os absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil (menores de 16 anos, loucos, surdos-mudos com dificuldade de comunicação e ausentes) e, por fim, os relativamente incapazes, expressos no artigo 6º desse capítulo:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III - os pródigos.

IV - os silvícolas.

Em outras palavras, na hierarquia social, ao instituir que mulheres casadas eram relativamente incapazes de exercer determinados atos, a condição feminina na sociedade brasileira no início do século XX estava equiparada à condição dos adolescentes e das pessoas em estado selvagem. Ficava, assim, acima apenas dos loucos, dos menores de 16 anos e dos “surdos-mudos” incapazes de comunicação.

¹¹ Considerada a primeira feminista brasileira, Nísia Floresta fundou a primeira escola voltada para mulheres.

Mas, na prática, as diferenças na percepção legal sobre a capacidade de exercício de direitos das mulheres e das pessoas enlouquecidas eram muito pequenas, pois ambas estavam submetidas à tutela de um representante legal, conforme é possível observar no artigo 84:

Art. 84. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores em todos os atos jurídicos (art. 5); as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos atos que este Código determina (art. 6, 154 e 427, VII).

Como estavam incluídas no rol de pessoas relativamente incapazes, as mulheres tinham por lei poucas liberdades legais, ficando à mercê das deliberações dos pais quando solteiras e dos maridos depois de casadas. Podiam, inclusive, perder o direito de herança quando desobedecesse às ordens paternas, conforme consta do inciso III do artigo 1.744:

Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
I - ofensas físicas;
II - injúria grave;
III - desonestidade da filha que vive na casa paterna;
IV - relações ilícitas com a madrasta, ou o padrasto;
V - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

O artigo menciona a possibilidade de a filha solteira residente na casa paterna perder os direitos de herança quando agindo com desonestidade. Convém ressaltar que as noções de honestidade e desonestidade da época eram muito peculiares e subjetivas. Assim, uma filha que, por exemplo, insistisse em assumir um relacionamento amoroso em discordância com o desejo do pai, poderia facilmente se enquadrar na situação de desonestidade e perder sua herança.

Quando à iminência do casamento, às mulheres era exigido um documento de autorização das pessoas a qual dependiam legalmente, conforme inciso III do artigo 180, para que pudesse ocorrer o matrimônio. Para as menores de 16 anos não era permitido tal ato, e, para os casos de mulheres acima dessa faixa etária, era necessária a autorização dos pais, visto que estavam submetidas ao pátrio poder descrito no artigo 380, o qual estabelece: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.”.

Dentro do rol dos impedimentos para o casamento também estavam as mulheres viúvas ou separadas, como estabelecido no artigo 183, inciso XIV:

XIV - a mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der à luz algum filho;

Aqui é possível perceber claramente a posição subalterna da mulher na sociedade, pois, para as mulheres em situação de viuvez ou de anulação do casamento (caso raro), era necessário esperar por dez meses para que pudesse se casar novamente. Situação que não era exigida aos homens, os quais podiam se casar a qualquer tempo e a qualquer hora dentro dos ditames da lei.

A lei previa também as situações em que o casamento poderia ser anulado. Tais situações eram aquelas em que houvesse “erro essencial” de uma das partes contra a pessoa do outro. Dentre esses erros, constava aquele descrito no inciso IV do artigo 219: “IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido” representava bem o total domínio masculino sobre o corpo feminino. Ou seja, às mulheres não era permitido nem mesmo o domínio do próprio corpo.

Como não possuíam nem mesmo o domínio do próprio corpo, as mulheres ficavam vulneráveis a diversas formas de violência doméstica: física, psicológica e patrimonial. Situações que sempre ficavam impunes pela ausência de uma legislação que pudesse amparar esses casos.

A lei ainda estabelecia, no artigo 233, que o marido era o chefe da sociedade conjugal, e previa como seus direitos e deveres:

- I - a representação legal da família;
- II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);
- III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV);
- IV - o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III);
- V - prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Enfim, o marido tinha poderes quase que irrestritos sobre a esposa, o que dificultava a denúncia de situações de abuso. E, mesmo quando em condições sub-humanas, a mulher que porventura resolvesse abandonar o lar perderia grande parte das suas condições de subsistência, visto que, como previa o artigo 234, as obrigações do marido cessavam quando no abandono do lar.

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Situação agravada pelo poder do marido de sequestro de parte dos rendimentos particulares das mulheres, mas também porque, até mesmo para aceitar e repudiar herança ou exercer alguma profissão, era necessário que as mulheres tivessem a autorização dos maridos, assim como para alienar bens particulares, conforme estabelecia o artigo 242:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
 I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);
 II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);
 III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
 IV - aceitar ou repudiar herança ou legado.
 V - aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
 VI - litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.
 VII - exercer a profissão (art. 233, IV)
 VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

Nem mesmo os bens pessoais, como joias e roupas, podiam ser comercializados sem a autorização do marido. Condição que obrigava as mulheres em situação de risco que optassem pela separação a se submeterem a atividades laborais consideradas desonrosas para época a fim de manterem suas condições de subsistência. Existem muitos outros pontos na Código civil de 1916 que explicitam a vulnerabilidade feminina diante da supremacia masculina. São pontos que não foram possíveis de se elencar neste estudo devido à própria estrutura do trabalho.

2.2 A década de 1930: o Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1937

A primeira grande vitória nas lutas para os processos de emancipação feminina veio com a conquista dos direitos políticos na década de 1930. Segundo Coelho (2017):

O grande marco para cidadania da mulher no Brasil veio apenas na década de 30, com o Anteprojeto de Código Eleitoral de 1932, seguido da Constituição de 1934, construída na Era Vargas. O novo Código Eleitoral e a

Constituição de 1934 garantiram direitos políticos e contemplaram o voto feminino. Permitiram que as mulheres ocupassem o espaço público com poder decisório manifestado pelo voto (COELHO, 2017, p. 2).

O primeiro estado brasileiro a sinalizar para a permissão do voto feminino foi o Rio Grande do Norte, que, em 1927, quando Juvenal Lamartine, candidato ao governo do estado, durante a sua campanha eleitoral, incluiu em sua plataforma de governo a defesa do voto das mulheres. Quinze das vinte mulheres inscritas votaram nas eleições estaduais no Rio Grande do Norte em 1928. Mas a comissão de poderes do Senado considerou como inaparáveis esses votos, e, mais uma vez, as mulheres foram desconsideradas enquanto cidadãs.

Somente quatro anos depois, com a instituição do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro daquele ano, é que as mulheres de fato começariam a dar os primeiros passos rumo à conquista do direito de votar no Brasil. O artigo segundo do Código Eleitoral de 1932 apresentou a seguinte definição de eleitor: “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”. Com a Constituição de 1934, a idade mínima para votar foi reduzida para 18 anos, ficando expressa da seguinte forma:

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

A Constituição de 1934 representou, portanto, uma grande vitória para a cidadania política feminina, sendo reafirmada no artigo 109: “Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

Entretanto, por estar vinculada à condição de exercício de função pública remunerada, acabou por limitar a participação feminina no processo eleitoral, visto que a maioria absoluta das mulheres da época, até por uma questão cultural, não exercia atividades remuneradas. A imagem social da mulher naquele período estava associada à ideia de “Rainha do Lar”, uma visão romantizada do papel social de mulher que relacionava o sexo feminino aos afazeres domésticos e à maternidade.

O parágrafo terceiro do artigo 121 reflete bem essa visão quando, na discussão das condições de trabalho, estabelece que: “§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas”. O que representa uma contradição quando comparado ao item 1 do artigo 113, o qual estabelece que “1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.

A lei afirma que todos são iguais, mas sinaliza para aquilo que seriam as profissões aceitas socialmente para a mulheres: de amparo à maternidade, à infância, ao lar. Enfim, retrata a visão de uma época em que às mulheres era aceitável atuar apenas no campo da docência, da enfermagem e outros do gênero. Os papéis sociais ainda estavam definidos conforme o sexo, e a legislação refletia bem essa ordem das coisas.

Importante nesse período foi a atuação de Carlota Pereira de Queiroz, primeira mulher eleita deputada federal pelo estado de São Paulo em 1934. Carlota lutou pelos direitos das mulheres e exerceu seu mandato até 1937, quando Getúlio Vargas fechou o Congresso.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 não possibilitou mudanças significativas e pode ser considerada como uma reafirmação da Constituição de 1934 no tocante à condição feminina quando, no artigo 117, estabelecia: “Art. 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei”. Situação que se manteria até o período conhecido como “Era Vargas”, quando foi sancionado o Decreto-lei nº 7.586 de maio de 1945, que regulamentava o alistamento eleitoral e as eleições no Brasil.

Por determinação desse decreto, somente as mulheres que exerciam atividades lucrativas detinham o direito de se alistarem como eleitoras, mantendo as determinações estabelecidas pela Constituição de 1934. Ou seja, por um período de quase dez anos, a situação legal das mulheres permaneceu praticamente inalterada. Inclusive, prevaleceu durante esse período o mesmo Código Penal instituído em 1890, o qual vigorou até 1940.

Muitas das situações de violência contra a mulher (dentre elas, as de homicídio), buscavam amparo no parágrafo quarto do artigo 27 do Código Penal de 1890 para justificar o ato violento como crime de legítima defesa da honra. Conforme consta desse parágrafo, não eram considerados criminosas as pessoas que se achavam em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato do crime. Com base nesse disposto, muitos juízes entendiam os ataques de fúria de homens contra mulheres como situações em que esses homens, tomados por fortes tensões emocionais, não podiam responder por seus atos em defesa de seu “bem

jurídico”, mas também moral, a “honra”. E, assim, muitos agressores acabavam absolvidos desses crimes.

E, mesmo com a Consolidação das Leis Trabalhistas, sob o Decreto-Lei 5.452 de maio de 1943, a qual apresentava um capítulo inteiro versando sobre a normatização do trabalho feminino, as mulheres ainda necessitavam do consentimento dos maridos para poderem ingressar no mercado de trabalho.

2.3 As décadas de 1950 e 1960

De acordo com Coelho (2017), as décadas de 1950 e 1960 foram marcadas pela consolidação da profissionalização das mulheres, ainda que a discriminação sexista fosse um ponto marcante desse processo. Para a autora:

As mulheres inseriram-se primeiramente nas funções mais precárias, informais, menos qualificadas e de menores salários. Seu salário era e ainda é visto como renda complementar, como ajuda ao marido. Conquistas ligadas à inclusão no trabalho, portanto, garantiram alguma independência financeira, conhecimento de seus direitos e ampliaram, por consequência, as exigências das mulheres por liberdades e por participação nas decisões de sua vida, sua família e sua sociedade. Isso contribuiu para os movimentos das décadas de 60 e 70 em prol da liberdade sexual, liberdades civis de decidir seu destino, seu estado civil, planejar sua família e filhos e suas carreiras (COELHO, 2017, p. 4).

A implementação da Lei nº 4.121 de agosto de 1962, que dispunha sobre a situação jurídica da mulher casada, mais conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”, deu os primeiros passos rumo à conquista da autonomia feminina, na medida em que altera o artigo 6º do Código Civil de 1916, retirando as mulheres da categoria de pessoas relativamente incapazes.

Outra conquista importante foram as alterações do artigo 233, conferindo à mulher o direito de pátrio poder e a função de chefe da família em comunhão com o marido, conforme expresso no artigo 380: “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade”.

A mulher também passa a assumir o papel de chefe da família, diferente do que estava previsto no Código Civil, em que ela só poderia assumir tal função na ausência do esposo. Conforme é possível visualizar a seguir:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Na nova redação do artigo, é possível observar também a revogação do inciso IV, que conferia ao marido o poder de autorizar ou não a possibilidade de a mulher exercer sua profissão. Com isso, as mulheres deram um grande passo para sua independência financeira, juntamente com outra mudança importante referente ao patrimônio da mulher, a supressão do inciso IV do artigo 242. Tal inciso não permitia à mulher aceitar ou repudiar herança ou legado sem autorização do marido. Com essa mudança, a mulher adquiriu autonomia sobre seus direitos de herança.

Com a instituição do regime militar de 1964, tem início um longo período de estagnação no que diz respeito à conquista dos direitos fundamentais para todas as categorias. Fato agravado com implementação do Ato Institucional nº 5 em 13 de dezembro 1968, que representou a cassação dos direitos políticos fundamentais.

2.4 As décadas de 1970 e 1980

O regime militar manteve-se no poder até 1985 quando, com a morte de Tancredo Neves, José Sarney assumiu a presidência do Brasil por meio de eleições indiretas. Considerado como os “anos de chumbo” devido à grande repressão que caracterizou os governos militares, esse regime começou a entrar em colapso e, já em 1979, era possível visualizar alguns indícios de que uma possível abertura democrática estava por vir. Exemplo disso foi a publicação da “Lei da Anistia”, em 1979, e a campanha das “Diretas Já”, em 1984.

Dentro desse contexto de forte repressão e intensa luta, a história feminina brasileira ganha uma nova página ao conquistar o direito de divórcio por meio da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro 1977. Segundo Coelho (2017),

A Lei nº 6.515/77 regulou a dissolução da sociedade conjugal garantindo que o fim do casamento não mais restringisse direitos civis das mulheres,

eliminasse as obrigações da mulher junto ao ex-marido, preservasse os direitos sobre os filhos, direitos a bens e a uma nova união. Fixou a prioridade de guarda dos filhos à mãe e o direito de reaver seu nome de solteira. Sem dúvida uma grande conquista na sociedade patriarcal, conservadora e católica brasileira (COELHO, 2017, p. 5).

A seção II da lei abriu precedentes para que a mulher também pudesse ter o direito de guarda dos filhos quando, nos artigos nono e décimo, dispõe que a guarda dos filhos por ser decidida: a) por meio de um acordo consensual entre os sujeitos da dissolução conjugal ou b) nos casos previstos pela lei, quando o acordo consensual não for possível, de forma que, pela primeira vez na história brasileira, é dada prioridade à mãe para guarda dos filhos menores, conforme parágrafo primeiro do artigo décimo:

Art 10 - Na separação judicial fundada no " caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

Mas também dispunha sobre a partilha de bens e sobre a separação de corpos como medida cautelar, conforme expresso no artigo sétimo:

Art. 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

A lei representou um grande passo para independência e segurança das mulheres, que, antes da implementação da lei, acabavam se submetendo a condições aviltantes de violência doméstica sob a ameaça da perda dos filhos, dos bens e dos direitos civis. Mas, apesar disso, a lei não foi capaz de garantir uma diminuição na quantidade de casos de violência doméstica contra a mulher, que, ainda sim, eram difíceis de serem constatados devido ao fato de que muitas mulheres se sentiam acuadas e, por isso, optavam por não denunciarem o agressor.

A gravidade dos atos de violência contra a mulher era tão intensa e generalizada que chamou a atenção da comunidade internacional ao ponto de ser reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como caso de saúde pública. Segundo Galvão e Andrade (2004), foi na década de 1980 que o tema da violência contra a mulher ganhou espaço no meio

acadêmico, resultando na produção de diversos estudos que colaboraram com a compreensão da situação das mulheres na sociedade.

Conforme relatam as autoras, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao final da década de 1980 mostraram que as mulheres correspondiam a 63% das pessoas que sofriam agressões físicas no espaço doméstico no Brasil. Demonstraram, ainda, que 70% das agressões ocorriam dentro de casa e eram praticadas pelos próprios maridos ou companheiros.

Para Galvão e Andrade (2004), os estudos desenvolvidos foram importantes na medida em que apontaram os impactos da violência à saúde física e mental das mulheres. Galvão e Andrade constataram em seus estudos que:

Romper com o ciclo da violência é extremamente difícil para grande parte das mulheres que vivem essa situação, fato comprovado na presente pesquisa, que evidenciou um número elevado de mulheres vivendo em situação de violência há mais de um ano. Mesmo as mulheres que tomam a atitude de denunciar seus companheiros agressores, muitas vezes, acabam desistindo de manter a denúncia. Diante das promessas do companheiro de não mais agredi-la, da falta de perspectiva e de condições materiais para um recomeço, da vergonha e da falta de apoio da família e da sociedade, acabam acreditando numa possível reconciliação, o que acaba por gerar o processo chamado de “rotinização da violência” (GALVÃO; ANDRADE, 2004, s./p.).

Se, em 2004 Galvão e Andrade já constatavam esse processo de “rotinização da violência”, a situação não era diferente dez anos antes, ainda na década de 1980. A questão é que, quando os casos de violência contra a mulher chegavam ao conhecimento público, é porque haviam atingido situações extremas, como mutilações e tentativas de assassinatos, muitas vezes consumadas.

Para tratar desses casos, em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) por meio da Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985. Vinculado ao Ministério da Justiça na época de sua criação, o CNDM tinha como objetivo criar políticas que visassem à eliminação da discriminação da mulher. Ademais, buscava assegurar condições de liberdade, igualdade de direitos e de participação em atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Foi nesse período em que foram criadas as primeiras Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deams) nos estados de São Paulo e Minas Gerais. De acordo com Medeiros (2012):

A criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deams), enquanto mecanismo para coibir a violência específica contra a mulher, se constituiu no início da década de 1980 na principal reivindicação dos movimentos de mulheres e feminista brasileiro (MEDEIROS, 2012, p. 2).

Conforme Medeiros (2012), a atuação do movimento feminista na década de 1980 foi tão marcante ao ponto de conseguir destaque nas eleições de 1982, tanto nas pautas dos partidos de esquerda quanto de direita. Disso resultou, além da incorporação da temática da violência contra a mulher na agenda governamental, uma ampliação da participação política da mulher na sociedade brasileira da época. Participação que foi contemplada e consagrada na Constituição de 1988 e na revisão do Código Civil, em 2001.

Somente na Constituição de 1988 é que as mulheres conquistaram o direito de igualdade plena de direitos em relação aos homens. A Constituição, portanto, representa o fim da supremacia masculina no campo do direito. Embora, “de fato”, o fim da supremacia masculina na realidade brasileira seja algo questionável, a Constituição de 1988 é de fundamental importância para luta feminina na medida em que, em seu artigo quinto, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Como afirmado anteriormente, a nova Constituição representou um grande passo para a conquista de direitos das mulheres. Entretanto, nem sempre a expressão legal do direito é capaz de transformar a realidade cultural de um país. Em uma sociedade machista e patriarcal, como a brasileira, as mulheres ainda continuaram sofrendo os efeitos dessa forma de organização social, sendo tolhidas em suas relações de trabalho e na participação efetiva nos processos políticos.

2.5 A virada do século: da década de 1990 aos anos de 2000

Mesmo com todas as conquistas alcançadas nas décadas anteriores, as mulheres continuaram recebendo salários menores que os homens para as mesmas funções, continuaram sem representação expressiva nos espaços de poder, continuaram tendo menos oportunidades no mercado de trabalho, apesar de possuírem qualificação, e continuaram sofrendo com a violência doméstica. Frente a essas questões, os movimentos de luta feminina evoluíram no sentido de reivindicar maior participação no mercado de trabalho e nos espaços de poder, resultando na criação da lei de cotas, em 1997. De acordo com o artigo 80 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997:

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Graças a essa lei, foi possível visualizar uma maior participação feminina atuando como vereadoras, deputadas, senadoras, governadoras e prefeitas. No entanto, somente em 2010 a mulher pôde, pela primeira vez, conquistar pelo voto popular o cargo da Presidência da República Brasileira, em um país cuja maioria dos habitantes são do sexo feminino.

Muito contribuiu para esse estado de coisas a revisão do antigo Código Civil em 2001, que entrou em vigor no ano de 2002. O artigo primeiro do novo código civil encerra de vez as diferenças legais entre homens e mulheres quando institui que: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Portanto, na virada do século, a conquista da autonomia feminina no âmbito dos direitos civis encerra um ciclo no processo de lutas das mulheres, que passam definitivamente a serem reconhecidas como cidadãs, como protagonistas da própria história. O que não significa a eliminação de todas as barreiras por elas encontradas. Encerra-se um ciclo com o início de uma nova era, não menos problemática que a outra, em que temática principal passa a ser a violência doméstica.

A luta pelas conquistas de direitos agora adquire novos contornos, e a mulher (mesmo tendo conquistado o direito de sair às ruas, de ocupar os espaços públicos e o mercado de trabalho sem ter que pedir as “bênçãos” do marido) agora entende que precisa garantir o direito à vida e à preservação de sua integridade física. Em resposta a essa demanda, em 2006 foi instituída a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Antes, porém, um importante fato para o histórico de luta feminina foi o assassinato da atriz Daniela Peres, em 1992. A atriz foi assassinada pelo seu colega de trabalho, o ator

Guilherme de Pádua, e sua esposa Paula Thomaz com dezoito golpes de tesoura. Guilherme justificou o ato dizendo que a vítima o assediava no trabalho, provocando ciúmes em sua esposa que estava grávida. O caso foi julgado quatro anos após o crime. Guilherme e Paula foram condenados a dezenove anos de prisão.

Motivada pelo desejo de justiça, a escritora Glória Peres (mãe da vítima) iniciou uma campanha em rede nacional que resultou em uma ação popular em prol da modificação do Código Penal, para a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, cujo tratamento legal é mais rigoroso. Graças a essa ação popular, a Lei nº 8.072/1990 foi alterada, atendendo a essa demanda da sociedade.

3 QUANDO AS MULHERES ROMPEM O SILÊNCIO E A LUTA FEMININA BRASILEIRA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA GANHA REPERCUSSÃO INTERNACIONAL

Agora Só Falta Você

Um belo dia resolvi mudar
E fazer tudo o que eu queria fazer
Me libertei daquela vida vulgar
Que eu levava estando junto a você

E em tudo que eu faço
Existe um porquê
Eu sei que eu nasci
Sei que eu nasci pra saber

E fui andando sem pensar em voltar
E sem ligar pro que me aconteceu
Um belo dia vou lhe telefonar
Pra lhe dizer que aquele sonho cresceu

No ar que eu respiro
Eu sinto prazer
De ser quem eu sou
De estar onde estou

Agora só falta você
Agora só falta você
Agora só falta você
Agora só falta você
(Rita Lee)

As mulheres conquistaram muito ao longo do século e, definitivamente, não são mais as mesmas do passado. Agora, são capazes de lutar com mais vigor porque estão mais unidas e não aceitam tão pacificamente as discriminações que lhes são impostas. A cada dia que passa, mais mulheres se libertam das opressões machistas e respondem à provocação de Rita Lee na música “Agora só falta você”, incitando também os homens a se libertarem de suas concepções machistas.

Entretanto, a conquista dos direitos civis femininos no âmbito legal não foi capaz de eliminar de vez a dominação masculina, tão enraizada na cultura e no imaginário social brasileiro. Nos interstícios das leis, o machismo encontrou formas de se perpetuar. E, mesmo depois de verem suas pautas sendo reconhecidas no mundo todo, muitas mulheres ainda sofrem em silêncio os mais variados tipos de violência no âmbito familiar.

A conquista dos direitos no âmbito civil, de certa forma, possibilitou às mulheres uma melhor compreensão e discussão da sua posição na sociedade, impulsionando também a “desnaturalização” da violência doméstica contra a mulher e trazendo à tona diversos casos em que muitas mulheres se submetiam a situações de tortura física e psicológica, estupro, mutilações etc. E, nos casos mais extremos, até mesmo de assassinatos.

A atuação da mídia foi fundamental na denúncia de casos extremos de violência contra a mulher, os quais ganharam espaço nas manchetes dos principais meios de comunicação. Por outro lado, tal atuação também representou um grande entrave na medida em que, segundo Karina J. Woitowicz:

O movimento feminista desde cedo reconheceu na mídia uma lógica impulsionadora da cultura do consumo e de imagens estereotipadas da mulher – ligadas ao ideal de beleza e aos papéis de esposa e mãe – que se cristalizam no imaginário social de diferentes épocas. Ao reconhecer o papel da mídia na produção de representações de gênero, os grupos de mulheres passam a lançar críticas ao tratamento de determinadas questões e à propagação de valores de uma ideologia hegemônica que reforça a desigualdade entre homens e mulheres. Desse modo, para criar uma forma de expressão voltada aos interesses das mulheres, o movimento feminista passa a contar com suas próprias publicações (jornais, cartilhas, panfletos, cartazes, revistas, etc.) como instrumentos para o fortalecimento de suas lutas (WOITOWICZ, 2007, p. 4).

Ainda de acordo com a autora, os jornais feministas, os quais atuavam como mídia alternativa, contribuíram com a ampliação do debate sobre a violência, sobre o silenciamento da sociedade em relação aos casos de violência e sobre a justificativa de impunidade dos agressores apresentadas nos veículos de comunicação de massa. Nestes últimos, quando os casos de violência doméstica contra a mulher repercutiam na mídia em função do grau de crueldade do agressor, em geral, havia uma tendência de “culpabilização” das vítimas.

3.1 Violência contra as mulheres: três exemplos de repercussão nacional

Exemplos reais da tendência de culpabilização das vítimas pelos agressores foi o assassinato da jornalista Sandra Gomide pelo seu ex-namorado, o também jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves no ano de 2000, e o assassinato de Maria do Carmo Alves pelo seu ex-amante, o médico Jorge Farah, em 2003.

O assassinato de Sandra Gomide ocorreu em um haras depois que a jornalista decidiu pôr fim a um relacionamento possessivo e conturbado de quatro anos. Segundo consta dos

noticiários da época, após o fim do relacionamento, Sandra passou a sofrer diversas formas de perseguição pelo ex-namorado, que, além de ordenar sua demissão do jornal em que trabalhavam juntos, também passou a cercear todas as possibilidades de trabalho pleiteadas por Sandra, com sua influência no meio jornalístico. Por fim, vieram as ameaças de morte, consumadas no dia 20 de agosto de 2000, quando Pimenta desferiu dois tiros em Sandra.

Antes de ser assassinada, Sandra já havia sido brutalmente agredida pelo namorado, que era 31 anos mais velho que ela. Ao confessar o ocorrido, o jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves negou que houvesse premeditado o crime e justificou o ato dizendo que matou a ex-namorada porque acreditava que ela o traía no campo profissional e pessoal. Também disse em depoimento que guardou nos bolsos da calça que trajava no dia do crime as cápsulas das balas utilizadas "como recordação".

Embora a autoria do crime tenha sido comprovada, Pimenta não foi detido de imediato. O jornalista ficou internado na UTI (Unidade de Terapia Intensiva) de um hospital por dez dias e, por mais dez dias, numa clínica psiquiátrica. Somente quinze dias depois do crime é que Pimenta foi detido, permanecendo sete meses na prisão. Depois desse período, conseguiu uma liminar para aguardar em liberdade o julgamento do *habeas corpus* impetrado pela defesa.

Após três meses, o *habeas corpus* foi concedido e o crime levou seis anos para ser julgado. Só depois de onze anos do ocorrido é que finalmente a sentença judicial pôde ser aplicada. Pimenta foi condenado a dezenove anos de prisão, mas pôde recorrer em liberdade. Em 2011, com a pena reduzida a quatorze anos de prisão, o Supremo Tribunal Federal - STF determinou a execução imediata da sentença. Mas, depois de dois anos de regime fechado, conseguiu ser beneficiado por bom comportamento com o direito de cumprir a pena no regime semiaberto.

Outro caso emblemático foi o assassinato brutal de Maria do Carmo Alves pelo seu ex-amante, o médico Farah Jorge Farah, em 24 de janeiro de 2003. Farah esfaqueou Maria do Carmo e dividiu o corpo em nove pedaços, que foram guardados em cinco sacos de lixo, encontrados posteriormente pela polícia no porta-malas do carro do agressor. Além disso, a vítima teve o corpo dissecado e a pele do rosto, do tórax e da ponta dos dedos das mãos e dos pés retirada. Antes de colocar os pedaços do corpo nos sacos, Farah emergiu esses pedaços em uma mistura de formol com água sanitária, dentro de uma banheira, para disfarçar o odor e reduzir o peso da vítima de 66 para 30 quilos, processo que durou aproximadamente dez horas.

Dias depois, o médico se internou numa clínica psiquiátrica, onde confessou o crime a uma sobrinha, quem entregou a chave de seu carro à polícia paulista. Somente quatro dias após o crime é que sua prisão preventiva foi decretada. No interrogatório realizado pela polícia, Farah justificou o crime dizendo que sofria perseguições e ameaças por parte de Maria do Carmo, a qual estava inconformada com o final do relacionamento extraconjugal que os dois mantinham. Disse também que perdera a consciência durante o ato, sendo retomada somente três dias depois, quando já estava na clínica psiquiátrica e que, por isso, não se lembrava do que havia feito.

Farah ficou detido por quatro anos, quando em 2007 conseguiu um *habeas corpus* concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Em 2008 (cinco anos após o ocorrido), o médico foi julgado pelos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima e ocultação de cadáver. Dentre as testemunhas de acusação, quatro mulheres disseram ter sido molestadas pelo médico em sua clínica.

Foi condenado a doze anos de prisão pelo homicídio e a mais um ano pela ocultação de cadáver, penas mínimas estabelecidas para esses delitos. Mas pôde recorrer em liberdade, pois, segundo o STF, não oferecia riscos para o andamento processual.

Em janeiro de 2013, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a anulação do julgamento, acatando a justificativa da defesa de que o réu estaria semi-imputável no momento do crime por não possuir discernimento do ato ilícito. E, em dezembro do mesmo ano, extinguiu a punibilidade do crime de ocultação de cadáver por prescrição.

Em 2014, foi submetido a um novo julgamento por homicídio e esquitejamento, sendo condenado a dezesseis anos de prisão. Participaram do novo julgamento dois psiquiatras renomados, sendo que um deles era o vice-presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria. Conforme a avaliação dos psiquiatras, os laudos apontaram que Farah não pode ser considerado como psicopata nem sofre de “estado crepuscular” (distúrbio neurológico que ocorre quando uma pessoa, após constantes convulsões, fica sem noção do que está fazendo).

Apesar de o júri entender que o crime foi premeditado e de motivação torpe, Farah pôde esperar em liberdade o trânsito em julgado do processo. Em 2016, teve a condenação mantida, mas também teve a pena reduzida para quatorze anos e oito meses em razão da confissão espontânea, considerada como atenuante.

Um terceiro caso que chocou a opinião pública foi o da biofarmacêutica e ativista Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de assassinato pelo marido por duas vezes. A cearense sofria constantes agressões por parte do cônjuge, o colombiano Marco

Antônio Heredia Viveros. As agressões começaram após o nascimento das filhas, no mesmo período em que Marco Antônio adquiriu a cidadania brasileira e estabilização profissional. A primeira tentativa de assassinato ocorreu em 1983, quando a vítima foi atingida com um tiro nas costas enquanto dormia, razão pela qual ficou paraplégica.

Depois de quatro meses de tratamento, duas cirurgias e várias internações, a biofarmacêutica voltou para casa. Nessa ocasião, ficou por quinze dias mantida em cárcere privado, e o agressor repetiu a tentativa de homicídio. Marco Antônio tentou eletrocutar Maria da Penha durante o banho.

Ao sobreviver a esses dois atentados e com a ajuda de familiares, iniciou uma intensa batalha judicial que durou pouco mais de dezenove anos. Em 1991, o acusado foi condenado a quinze anos de prisão, mas conseguiu responder em liberdade. Cinco anos mais tarde, foi julgado novamente e teve a pena reduzida a dez anos e seis meses, sentença que não foi cumprida. O agressor até hoje se diz inocente e acusa Maria da Penha de ter destruído sua vida.

Em 1994, Maria da Penha publicou um livro relatando detalhadamente sua história, com o título “Sobrevivi, posso contar”. A respeito desse caso, Sousa e Baracho (2015) ressaltam que:

[...] passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros. Ademais, o agressor ainda encontrava-se em liberdade. Desse modo, as petionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro, haja vista não ter adotado por mais de 15 anos medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima. A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 83).

Esse “padrão sistemático de omissão e negligência”, mencionado pelos autores acima, é visível na morosidade dos processos e na dificuldade de execução das penas, que, diante de tantos recursos, tornam-se quase irrisórias diante da gravidade dos delitos cometidos. Nos três exemplos citados acima, os agressores ficaram detidos por pouco tempo ou nem chegaram a ficar presos (como no caso de Maria da Penha).

3.2 A importância do Direito Internacional no processo de luta das mulheres brasileiras

Em função desse padrão de tratamento da temática da violência contra as mulheres, tem se observado que a reação histórica das mulheres diante dos casos de violência ocorre de três formas distintas: a primeira é a tendência histórica de silenciamento por medo; a segunda é o desejo de vingança; e a terceira, mesmo diante de todas as dificuldades aqui expostas, é a luta política e jurídica.

Quanto à primeira, reflete a condições de muitas mulheres, que, confinadas na privacidade do lar, sofrem em silêncio. A segunda pode ser melhor entendida quando se analisam casos extremos em que mulheres matam seus agressores, como bem demonstrou Rosimary de Oliveira Almeida (2001) em seu livro “Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino”.

Ao tentar compreender as significações e representações da violência e da criminalidade no contexto da mulher assassina de classe popular, mais especificamente o homicídio, Almeida (2001) questiona quais os perfis das mulheres que cometem crimes e quais os tipos de crimes cometidos por essas mulheres. A autora procura conhecer também as histórias de vida das participantes de sua pesquisa, buscando compreender o que as levou aos crimes.

Em uma pesquisa no presídio feminino e nos distritos policiais da cidade de Fortaleza, Almeida constatou que, das 41 mulheres participantes de sua pesquisa, 15 cometeram crimes contra os maridos e companheiros. Em geral, tratava-se de mulheres pacatas, trabalhadoras, dedicadas ao lar e aos filhos, mas que sofriam com a violência dos maridos e companheiros e que, em momentos de muita tensão e medo, foram capazes de cometer crimes bárbaros envolvendo assassinatos, esquartejamentos e ocultação de cadáveres.

Mas existem também aquelas mulheres que tomam outro tipo de atitude e, enquadrando-se numa terceira tipologia, recorrem à justiça e ao ativismo para lidar com a situação. Como no caso de Maria da Penha, que, depois de sofrer violência doméstica, buscou engajamento nos movimentos de luta pelos direitos das mulheres contra a violência.

Em decorrência disso, em 1998, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, a biofarmacêutica conseguiu encaminhar uma petição contra o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos). Nessa petição, foi denunciada a violação de diversos artigos da “Convenção Americana de Direitos Humanos”; da “Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens” e da “Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher” (também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”).

Entretanto, o Estado brasileiro não respondeu a essa denúncia e, por isso, foi indicado como Estado violador. Sendo assim, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado brasileiro como responsável por negligência, omissão e tolerância em se tratando de casos de violência contra as mulheres. E recomendou, dentre outras coisas, que o processo movido por Maria da Penha contra o marido fosse julgado com agilidade e que se instaurasse uma rigorosa investigação sobre o caso.

Recomendou também que o Estado brasileiro promovesse reformas que pudessem evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, além do aumento na quantidade de delegacias especializadas. Por fim, estabeleceu um prazo de sessenta dias para que o Brasil apresentasse à comissão um relatório sobre o cumprimento dessas recomendações.

Como não respondeu a essas recomendações, o Brasil foi enquadrado no artigo 51 da Comissão, o qual estabelece:

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, s./p.).

A compreensão da importância de todo esse processo passa pela compreensão da posição assumida pelo Brasil frente à constituição do direito internacional. Segundo Giannella e Castanheira (2019), os países têm liberdade para aceitar ou não a adesão aos documentos internacionais. Mas, ao aderirem, assumem obrigações que os impelem a abrir mão de parte da sua soberania.

De acordo com as autoras, no caso da adesão às convenções sobre direitos humanos, tal ato não compreende apenas compromissos recíprocos para o benefício mútuo dos Estados Partes. Para além disso, implica a incorporação de obrigações objetivas a serem cumpridas por meio de mecanismos de implementação coletiva. Conforme esclarecem:

Em relação aos tratados de direitos humanos, maior relevância tem o sistema de proteção internacional, pois decorre, em última análise, da própria natureza dos direitos protegidos. Direitos assegurados à pessoa humana independem da nacionalidade dos indivíduos e se baseiam, exclusivamente, na sua posição de seres humanos. Os indivíduos, em relação a tais documentos e às instituições, órgãos ou entidades encarregadas de protegê-los, não aparecem através de seu Estado, mas sim “desnacionalizados”. [...] As pessoas passam a poder exercer direitos que a elas são atribuídos diretamente pelo direito internacional (GIANNELLA; CASTANHEIRA, 2019, s./p.).

Dessa forma, tais tratados podem ter validade de normas de direito interno ou influenciar na alteração, criação e regulamentação nacional específica, para que haja uma adequação entre a lei interna do país e a disposição convencional. Ainda de acordo com Giannella e Castanheira (2019), no Estado brasileiro, tais tratados têm sempre *status* constitucional, pois são incorporados ao direito nacional “no mesmo patamar hierárquico da Lei Maior, conferindo direitos e garantias fundamentais individuais ou coletivas (art. 5º, § 2º da Constituição Federal)”. Conforme consta do parágrafo segundo do artigo quinto da Constituição Federal brasileira: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nesse sentido, de acordo com Novo (2017), o Direito Internacional ganha importância na medida em que passa a influenciar de maneira prática o cotidiano dos Estados e dos indivíduos. Por isso, a compreensão da regulamentação jurídica é necessária para a compreensão do mundo globalizado, onde a cooperação e os interesses nacionais tornaram-se conceitos que exigem uma análise conjunta. Para o autor, o direito internacional atual tem evoluído na preocupação com os direitos humanos, e essa evolução limita a soberania dos estados frente às justiças nacionais.

Um importante mecanismo para a atuação do direito internacional foi a criação do Tribunal Penal Internacional, a partir do Estatuto de Roma, de 2002. O tratado de Roma foi adotado desde 17 de julho de 1998, em ocasião da realização da Conferência das Nações Unidas – ONU, cuja temática foi a necessidade de estabelecimento de uma casa dedicada a julgamento de assuntos de cunho internacional. De acordo com Taiar:

[...] o sistema internacional contemporâneo de proteção dos direitos humanos apresenta uma dupla função: a de fixar os parâmetros mínimos de proteção aos direitos relacionados à dignidade humana e a de construir uma instância de proteção dos direitos, quando as instituições nacionais se

mostrarem omissas ou falhas. Entra em cena, assim, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998 (TAIAR, 2009, p. 188).

Compete ao Tribunal Penal Internacional aquilo que se denominam no artigo quinto do Estatuto de Roma como crimes de maior gravidade com alcance internacional, os quais compreendem: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra e d) O crime de agressão.

Ainda conforme Taiar (2009), os Estados e as organizações internacionais, ao estabelecerem um regime de cooperação com organizações não governamentais, têm a obrigatoriedade de criar condições favoráveis para garantir o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos, tanto nos níveis internacionais, quanto nos níveis nacional e regional. Assumem, ainda, a responsabilidade de eliminar possíveis violações de direitos humanos, bem como os obstáculos à realização desses direitos.

Dessa forma, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais na atualidade se impõe como norma fundamental do direito internacional. E Taiar (2009) ainda adverte que, a partir do momento em que o Estado adere aos tratados internacionais de proteção, mais especificamente aqueles que se referem aos direitos humanos, também adere às obrigações internacionais e, conseqüentemente, aceita o monitoramento internacional na observância do respeito aos direitos fundamentais. Assim, o Estado passa a consentir o controle e a fiscalização da comunidade internacional. De acordo com Taiar:

Um Estado que não realiza a dignidade humana não exercita a sua soberania. A soberania, então, é relativa, não somente em decorrência da internacionalização dos direitos humanos, mas também porque nunca houve soberania absoluta, simplesmente em razão de que o ser humano, sociável por natureza e vivendo em sociedade, submete-se a regras de conduta, instituídas para dirimir conflitos e promover a paz social, isto é, convencionou-se ceder parte de sua liberdade em benefício da convivência social (TAIAR, 2009, p. 254).

Em resumo, ao aceitar os tratados internacionais e adotá-los na legislação nacional, os Estados assumem a possibilidade de intervenção das instituições jurídicas internacionais em casos específicos. Dessa forma, o não cumprimento das determinações acordadas pode significar a transgressão da própria constituição, além da possibilidade de exclusão dos benefícios da solidariedade internacional, abalando a reputação do país frente aos Estados signatários dos acordos travados. Daí a importância da admissibilidade da petição de Maria da Penha contra o Estado brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos).

Sob o caso 12.051 do relatório nº 54/01, o caso Maria da Penha Fernandes tornou-se o primeiro de aplicação da Convenção de Belém do Pará. Consagrou-se como um marco para o direito internacional, pois foi o primeiro caso de violência doméstica acolhido pela OEA. E, depois de receber o relatório da OEA sobre o caso, o Brasil se viu na obrigação de tomar algumas medidas.

Diante da pressão internacional e de um processo de intensa discussão sobre o tema violência doméstica contra a mulher, promovidos por um conjunto de Organizações Não Governamentais – ONGs, o governo brasileiro criou um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Para Lima:

O caso Maria da Penha demonstra como a pressão externa pode transformar a atuação, inclusive legislativa, de um país. Foi o constrangimento sofrido em âmbito internacional, assim como as punições que o País sofrera em decorrência de infringir convenções previamente firmadas, que fizeram o Brasil editar a aludida lei e, desde então, progredir no combate à violência contra a mulher. Resta, assim, patente a importância da análise da influência dos tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro (LIMA, 2018, s./p.).

Antes da “Lei Maria da Penha”, os casos de violência doméstica contra a mulher eram enquadrados na Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais e que trata de crimes de menor complexidade, como consta do artigo terceiro da lei: “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade [...]”.

Com o amparo dos dispositivos da Lei 9.099/95, no âmbito penal foi criado o Juizado Especial Criminal (JECRIM). Entretanto, um ponto importante dessa lei está expresso no artigo segundo, o qual estabelece que: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Ocorria, porém, que os casos de violência doméstica contra as mulheres haviam tomado uma tal proporção e gravidade que não eram compatíveis com um tratamento pautado na simplicidade. Segundo Ribeiro:

Tal lei, assim como já citado, apenas reconhece crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, sendo consideradas de menor potencial ofensivo, ou seja, menor gravidade, sendo possível a aplicação de penas alternativas ao indivíduo, ou um acordo entre as partes através da transação penal. Desta maneira, quando havia a ocorrência de violência doméstica, habitualmente crimes de ameaça e lesão corporal leve, as penas impostas ao agressor eram de multa, pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade. Não obstante, as vítimas que sofriam com violência

praticada por seu parceiro íntimo eram atormentadas não só pelo fato ocorrido, mas também pela falta de punição adequada imposta pelo Estado (RIBEIRO, 2016, s./p.).

A legislação vigente antes da “Lei Maria da Penha”, portanto, não era capaz de dar um tratamento digno aos casos mais extremos de violência doméstica, fomentando nas vítimas o sentimento de impunidade e fragilidade diante da lei, visto que a recorrência nos crimes era comum diante de penas tão brandas. Frente a esse fato e às pressões internas fomentadas pela atuação de diversas ONGs e às pressões internacionais devido às proporções que “o caso Maria da Penha” havia adquirido, como já mencionado anteriormente, em 2005 tem início um processo de discussão de um Projeto de Lei específico para lidar com o problema da violência doméstica.

Foram realizadas diversas audiências públicas com a participação de várias entidades nas Assembleias Legislativas das cinco regiões do Brasil para discussão desse projeto. E, depois da aprovação por unanimidade no Congresso Nacional, em 07 de agosto de 2006, o então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”.

4 A LEI “MARIA DA PENHA” E A ATUAL CONDIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA: CONQUISTAS E DESAFIOS

Maria da Vila Matilde

Cadê meu celular?
 Eu vou ligar pro 180
 Vou entregar teu nome
 E explicar meu endereço
 Aqui você não entra mais
 Eu digo que não te conheço
 E jogo água fervendo
 Se você se aventurar

Eu solto o cachorro
 E, apontando pra você
 Eu grito: Péguix guix guix guix
 Eu quero ver
 Você pular, você correr
 Na frente dos vizim
 Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim

E quando o samango chegar
 Eu mostro o roxo no meu braço
 Entrego teu baralho
 Teu bloco de pule
 Teu dado chumbado
 [...]
 E quando tua mãe ligar
 Eu capricho no esculacho
 Digo que é mimado
 Que é cheio de dengo
 Mal acostumado
 Tem nada no quengo
 Deita, vira e dorme rapidinho
 Você vai se arrepender de levantar a mão pra mim
 [...]
 Mão, cheia de dedo
 Dedo, cheio de unha suja
 E pra cima de mim? Pra cima de moa? Jamé,
 mané!

Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim
 (Elza Soares, 2015)

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2016, representou um grande avanço frente a um sistema jurídico incapaz de tratar com eficiência os casos de violência doméstica contra a mulher. Graças a este dispositivo legal, as mulheres puderam adquirir um pouco mais de segurança ao denunciar as situações de violência doméstica a que são acometidas. E a canção

de Elza Soares, citada no início desta seção, retrata bem esse processo de conquista de autoconfiança por parte da mulher agredida, frente ao amparo das instituições de governo.

Muito divulgada nos meios de comunicação de massa, a Lei nº 11.340 passou a tratar os casos de violência contra a mulher com mais rigor, estabelecendo penas mais rígidas para lesões graves.

4.1 O que diz a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006

A “Lei Maria da Penha” tem início com a descrição das suas funções diante do disposto na Constituição Federal Brasileira e dos acordos internacionais firmados pelo Estado brasileiro, conforme consta do artigo primeiro das Disposições preliminares:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Na sequência, determina, no artigo quinto, o que considera violência doméstica e familiar contra a mulher: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. E, no artigo sétimo, descreve as formas de violência previstas na lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A discriminação dos tipos de violência contra a mulher representa um grande avanço na medida em que passa a considerar a mulher em sua integralidade. Ao não se restringir apenas à violência física, mas também incorporar no rol de violência aquelas que nem sempre são visíveis a olho nu (como violência psicológica, sexual, moral e patrimonial), demonstra o grau de sensibilidade das instâncias jurídicas frente à condição da mulher vítima de violência doméstica. Segundo Lettiere e Nakano:

A violência doméstica ou de gênero afeta a integridade biopsicossocial da vítima. São diversas as sintomatologias e transtornos do desenvolvimento que podem se manifestar, tais como: doenças nos sistemas digestivo e circulatório, dores e tensões musculares, desordens menstruais, depressão, ansiedade, suicídio, uso de entorpecentes, transtornos de estresse pós-traumático, além de lesões físicas, privações e assassinato da vítima (LETTIERE; NAKANO, 2011, p. 3).

Em outras palavras, por trás de um tapa no rosto ou de um hematoma, existe uma dor que vai além da dor física e que afeta, até mesmo, a construção da autoimagem da mulher. E, em um contexto cultural machista, como a sociedade brasileira, em grande parte das vezes, nem mesmo a mulher é capaz de se reconhecer como vítima da violência. Em outros casos até reconhece, mas se sente envergonhada e, de certa forma, culpada pela situação vivenciada.

Portanto, muito mais que um instrumento normativo, a lei “Maria da Penha” tem um caráter pedagógico no sentido de dar ciência a homens e mulheres de que a violência física deve ser encarada como uma das várias facetas da violência doméstica. E que, além disso, tão grave quanto bater numa mulher é, também, subjugá-la com intimidações de cunho sexual, com tortura psicológica e expô-la a situações vexatórias diante de terceiros. E o artigo oitavo reforça esse caráter pedagógico na medida em que estabelece, por exemplo, nos incisos II, IV e V:

III - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Quanto aos casos em que a mulher está sujeita a situações de risco de vida, os parágrafos segundo, terceiro, sétimo e oitavo do artigo nono representam um grande passo ao estabelecerem que:

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Tais medidas são essenciais, pois possibilitam à mulher em situação de violência certo grau de confiança na possibilidade de romper o ciclo de violência e reconstruir suas condições de existência longe da presença do agressor.

Um ponto importante abordado pela lei diz respeito à necessidade de capacitação das instâncias designadas a receber e acolher as mulheres vítimas de violência doméstica, conforme expresso no inciso VII do artigo oitavo: “VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”, reafirmado, no capítulo III, o qual se dedica inteiramente a regular o tipo de atendimento que se deve oferecer à mulher pela autoridade policial. Esse capítulo estabelece inclusive a forma como deve ser conduzido o processo de inquirição da mulher, salvaguardando suas fragilidades no momento do depoimento a fim de evitar situações que possam agravar os traumas psicológicos vividos por elas, ou seja, a revitimização.

Juntamente com essas medidas que dão suporte para que a vítima tenha maior tranquilidade e segurança no momento da denúncia, a lei também prevê medidas mais efetivas para cessar as situações de agressão. Tais medidas encontram-se expressas no capítulo II, do Título IV, que trata das medidas protetivas de urgência voltadas tanto para a vítima quanto para o agressor.

Quanto às medidas protetivas que podem ser aplicadas ao agressor, o artigo 22 estabelece que:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Para garantir a efetividade dessas medidas, o artigo 22 ainda conta com o parágrafo terceiro, que assegura, inclusive, o uso de força policial quando necessário: “§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial”.

Completa o quadro de medidas protetivas de urgência que podem ser tomadas aquelas mais especificamente voltadas à preservação da integridade física da vítima e de seus dependentes, como determina o artigo 23:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Mas as medidas protetivas não se limitam à preservação da integridade física e psicológica da mulher. Elas também incluem, no artigo 24, a preservação dos bens pertencentes à vítima ou adquiridos pelo casal durante a sociedade conjugal. É importante ressaltar que esse mesmo artigo 24-A dispõe que o descumprimento dessas medidas configura-se como mais um crime a ser concorrido pelo agressor sob pena de três meses a dois anos de detenção. Além disso, prevê, no parágrafo segundo, que, nos casos de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, o que representa maior rigidez.

Por fim, os artigos 29, 30, 31 e 32 do Título V da lei estabelecem a criação de uma equipe multidisciplinar dentro dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, firmando uma rede de proteção para o reestabelecimento da vítima. Estabelece, também, as atribuições dessa equipe, conforme consta do artigo 30:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Para garantir a criação e a manutenção dessa equipe multidisciplinar, o artigo 32 prevê que os recursos necessários à efetivação dessa determinação podem constar da elaboração de uma proposta orçamentária nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E, para completar o quadro de avanços inaugurados pela Lei nº 11.340/2006, nas disposições finais, o artigo 41 estabelece de vez a especificidade desta lei (entendida como uma lei específica para casos de violência doméstica e familiar), ao excluir a possibilidade de

aplicação do que dispõe a Lei nº 9.099/1995, utilizada anteriormente. Retira, também, a possibilidade de concessão de benefícios ao agressor no que tange ao cumprimento das penas, o que significa a não aplicação de penas alternativas (transação penal e suspensão condicional do processo).

A “Lei Maria da Penha”, portanto, pode ser considerada como uma lei completa no que concerne à proteção de pessoas em condição de violência doméstica e familiar. Isso porque trata da situação de forma global, oferecendo apoio jurídico desde o momento da denúncia e durante o andamento do processo, até a aplicação da pena, instituindo também bases para a criação de mecanismos de divulgação e prevenção.

Entretanto, ainda não foi suficiente para sanar o problema da violência doméstica no Brasil. E, como mencionado anteriormente, nos interstícios da lei, o machismo insiste em buscar formas de se perpetuar, o que demonstra que a luta feminina deve ser constante, como podemos observar em uma análise da situação brasileira treze anos depois da instituição dessa lei, conforme discussão que segue.

4.2 Posteriormente à “Lei Maria da Penha”: a situação da Mulher na atualidade

Apesar de todas as garantias estabelecidas pela “Lei Maria da Penha”, Pasinato (2016) elencou algumas dificuldades para a aplicação dessa lei. A primeira diz respeito às dificuldades de implementação das medidas protetivas de urgência, as quais ocorrem em contextos bastante adversos, em juizados e varas especializadas sobrecarregados de processos e com quadros reduzidos de pessoal. Além de dificuldades de entendimento da legislação por parte de juízes e juízas os quais, limitados aos aspectos processuais, ignoram as questões de gênero exigidas para a compreensão da violência doméstica.

Outra dificuldade encontrada para aplicação da lei, no entendimento de Pasinato, diz respeito à ausência de serviços especializados em outros setores da política pública, bem como a ausência de formação das redes especializadas de atendimento. Conforme relata a autora, em uma análise sobre os dez anos de implementação da lei:

No decorrer destes dez anos, vários diagnósticos foram realizados sobre esse aspecto da implementação da LMP. Desde 2009, o Observatório da Lei Maria da Penha – OBSERVE produziu estudos com o propósito de descrever e analisar as condições de implementação da Lei Maria da Penha. Em 2012, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos foi constituída com o mesmo propósito, além de outros estudos que demonstram o número reduzido de serviços especializados, a concentração nas capitais, as deficiências da

articulação em rede, a falta de estrutura física, de recursos materiais e humanos e a inadequação para cumprir com as novas atribuições e funções introduzidas pela LMP. As pesquisas também mostraram a baixa qualificação dos profissionais para atendimento especializado em relação à perspectiva de gênero e a ausência de políticas institucionais que valorizassem o conhecimento especializado e estimulassem os profissionais na sua aplicação (PASINATO, 2016, p. 160).

Segundo Pasinato (2016), a efetividade da Lei nº 11.340/2006 depende do engajamento e do comprometimento das instituições do Estado e da sociedade, o que requer tempo para que uma mudança cultural possibilite esse engajamento. Assim, a autora conclui que dez anos não foram suficientes para romper as lógicas tradicionais de funcionamento das instituições e alterar a estrutura patriarcal do Estado (PASINATO, 2016, p. 161).

Tal fato pode ser comprovado quando analisamos a evolução dos índices de violência contra a mulher. Uma pesquisa realizada pelo Senado Federal e publicada em 2018 no formato de relatório no “Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais” revelou que, em 2015, a taxa de homicídios femininos era de 4,4 por grupo de 100 mil mulheres. Esse dado representou um aumento em relação a 2006, quando a pesquisa indicou uma taxa de 4,2 homicídios para grupos de 100 mil mulheres.

O relatório apontou também que os estados onde mais houve assassinatos de mulheres são: Roraima, com taxas de 11,4; Mato Grosso, com taxa de 7,4; Goiás, com índice de 7,3; e Rondônia, com 7,2. Quanto aos outros tipos de violência, o “Panorama” constatou, com base em pesquisa realizada junto ao serviço “Ligue 180”, que, dos 749.024 atendimentos realizados por esse serviço, 10% se referiam a relatos de violência contra as mulheres.

No universo desses 10%: a) 50,16% corresponderam à violência física, b) 30,33%, à violência psicológica, c) 7,25%, à violência moral, d) 2,10%, à violência patrimonial, e) 4,54%, à violência sexual, f) 5,17%, a cárcere privado e g) 0,46% se referiam a tráfico de pessoas.

O “Panorama” também buscou dados junto ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, gerenciado pelo Ministério da Saúde. De acordo com esses dados, o número de registros de agravos relativos à violência interpessoal praticada contra mulheres sofreu um aumento progressivo de 2011 a 2016, totalizando mais de 100%. Passou de 82.049 para 182.287 casos registrados. Segundo o relatório, esse aumento ocorreu em função do aumento na cobertura dos dados, que antes se referiam a 38% dos municípios brasileiros, passando para 87,6% em 2014.

Também é importante registrar que, segundo essas fontes, em 2016 os registros de violência física representaram 55% dos casos; os registros de violência psicológica e moral, 28%; os registros de violência sexual, 15%; e, por fim, os registros de violência patrimonial, menos 2%.

Outra fonte de dados utilizada na construção desse panorama foi a análise de ocorrências policiais de atos violentos contra mulheres junto ao Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública do Ministério da Justiça – SINESP/MJ. Os dados fornecidos pelo sistema não incluem os estados de Sergipe, Pernambuco, Paraná e São Paulo, pois não forneceram os dados necessários.

Com base nessa pesquisa, em 2016 as ocorrências de ameaças somaram 427.377; as ocorrências de lesão corporal dolosa totalizaram 222.779; as ocorrências de estupro perfizeram um total de 21.728; e os crimes violentos letais chegaram a 3.355 registros. Quando se analisa a questão em termos de proporção, é possível dizer que mais da metade dos casos de ameaças consuma-se.

O “Panorama” analisou ainda a aplicabilidade da “Lei Maria da Penha” no âmbito processual junto ao relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme o relatório, no mesmo ano (2016), foram deferidas 195.038 medidas protetivas, foram instaurados 334.088 novos processos relativos à violência doméstica, outros 368.763 foram baixados, foram proferidas 194.304 sentenças, dentre as quais apenas 13.446 chegaram à fase de execução penal.

Dessa forma, o “Panorama da violência contra as mulheres” concluiu que há uma espécie de “efeito funil” no desenvolvimento dos processos judiciais nos casos de relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres, visto que, a cada 20 inquéritos policiais abertos, foram concedidas 13 medidas protetivas e apenas 1 condenação penal do agressor. Concluiu também que, nesse período, havia uma grande disparidade na atuação dos estados brasileiros na aplicação da “Lei Maria da Penha”.

Um fato importante para a história da luta feminina no campo jurídico e que não pode deixar de ser mencionado é que, em razão do aumento nas taxas de assassinato de mulheres com motivações relacionadas às questões de gênero, em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015; a qual passou a tratar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Conforme o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018 foram registrados 1.206 casos de feminicídio no Brasil. Em 61% deles, tratava-se de mulheres negras, sendo que em quase 89%

dos casos o agressor era o companheiro ou ex-companheiro da vítima, e em 65% das ocorrências o crime foi cometido na residência da própria vítima.

O ápice da mortalidade feminina em crimes de feminicídio está na faixa etária de 30 a 39 anos, e cerca de 70% tinham apenas o ensino fundamental em relação à escolaridade. E, por fim, apresenta os casos de lesão corporal dolosa, que contabilizaram um total de 263.067, representando um registro de agressão a cada dois minutos.

Em resumo, os dados mencionados acima dão sustentação para a conclusão de que a implementação da “Lei Maria da Penha” não encerra a luta da mulher na sociedade contemporânea, visto que sua efetividade depende do engajamento e do comprometimento das instituições do Estado e da sociedade. Tal engajamento sempre esbarra na burocracia da máquina estatal, o que contribui para a existência da sensação de impunidade, que, associada às dificuldades psicológicas da mulher que vive em condições de violência doméstica, conduzem a uma situação em que, mesmo no século XXI, muitas dessas mulheres ainda se silenciam, submetendo-se à violência doméstica.

Segundo Cordeiro (2018), os episódios de violência contra a mulher obedecem a certo padrão de ocorrência e se desenvolvem numa espécie de ciclo que envolve três fases. A primeira é caracterizada pela criação da tensão, quando aparecem os primeiros incidentes envolvendo agressões verbais, cenas de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, xingamentos, humilhações etc., que vão aumentando gradualmente. A segunda fase é caracterizada pelo ato de violência em si com severa agressão verbal, quando a mulher sofre danos físicos mais sérios. E a terceira é caracterizada pelo que os especialistas denominam “lua de mel”, quando o agressor mostra arrependimento e promete não mais cometer a agressão.

Romper com esse ciclo é muito difícil, visto que ele envolve toda uma situação de manipulação, que, segundo a autora, em muitos casos leva a mulher a se “culpabilizar” pela agressão sofrida, encarando a violência como fruto de suas próprias condutas. Junta-se a isso, ainda, a dependência financeira que se manifesta na dificuldade da vítima em se sustentar e sustentar os filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante este estudo, em que se buscou compreender as transformações na condição feminina no período de 1900 a 2019, traçou-se como objetivo central a avaliação da condição da mulher na sociedade brasileira frente a suas conquistas no campo do direito e os principais desafios a serem enfrentados por ela. Objetivo proposto diante de inquietações a respeito das seguintes questões: “Como as mulheres têm se organizado historicamente na luta pela conquista e ampliação de seus direitos? Por que ainda são tão elevados os índices de violência doméstica contra a mulher? O que leva tantas vítimas de violência doméstica a não denunciarem situações de agressão e a se submeterem a elas?”.

A busca pelas respostas a estas questões impulsionou um trabalho de pesquisa da evolução dos direitos femininos desde a instituição do Código Civil de 1916 até a implementação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, buscando traçar as relações entre as conquistas femininas no Brasil e as influências do direito internacional para estas conquistas. Além disso, buscou-se também avaliar os efeitos da legislação nas condições de vida das mulheres brasileiras, bem como a efetivação dessa legislação na atual realidade.

Assim, o trabalho de pesquisa tem início na seção II, com a compreensão da condição feminina no final do século XX e início do século XXI, quando a imagem da mulher estava associada ao espaço privado, sendo passível de duas representações opostas: a da mulher submissa ao marido e a da prostituta. À mulher submissa, até mesmo os processos de instrução estavam voltados para o mundo doméstico. E os episódios de violência doméstica nesse período eram ignorados e/ou “naturalizados”, dentro de uma cultura machista e patriarcal em que a mulher era considerada como uma espécie de “sujeito de segunda ordem”.

Dentro desse contexto histórico-cultural é que foi instituído o primeiro o Código Civil por meio da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o qual representou a legitimação, no campo normativo, das limitações impostas à condição feminina brasileira ao estabelecer, por exemplo, que as mulheres deveriam ser tratadas como sujeitos relativamente incapazes para exercer determinados direitos e obrigações de ordem civil, equiparando-as à condição dos adolescentes e das pessoas em estado selvagem.

Às mulheres desse período nem mesmo o domínio do próprio corpo era permitido, tornando-as vulneráveis a diversas formas de violência doméstica, as quais sempre ficavam impunes pela ausência de uma legislação que pudesse amparar esses casos. O marido tinha poderes quase que irrestritos sobre a esposa, o que dificultava a denúncia de situações de

abuso; nem mesmo os bens pessoais, como joias e roupas, podiam ser comercializados sem a autorização do marido.

O Código Eleitoral de 1930 deu os primeiros passos em direção ao sufrágio feminino quando estabeleceu a não distinção de sexo para definição de eleitor. Condição aprimorada na Constituição de 1934, que reduziu a idade mínima para votar de 21 para 18 anos de idade tanto para homens quanto para mulheres. Entretanto, o direito de votar ainda permanecia restrito, uma vez que se encontrava vinculado à exigência do exercício de função pública remunerada, e a maioria das mulheres da época não exercia atividades remuneradas.

Com a implementação da Lei nº 4.121, de agosto de 1962 (“Estatuto da Mulher Casada”), o processo de conquista da autonomia feminina ganha mais um capítulo, na medida em que, ao alterar o artigo 6º do Código Civil de 1916, as mulheres são retiradas da categoria de pessoas relativamente incapazes. Outra alteração importante foi a do artigo 233, a qual conferiu à mulher o direito de compartilhar o pátrio poder e a função de chefe da família com o marido.

Um importante acontecimento para o processo de conquista de direitos da mulher foi a implementação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro 1977, conhecida como “Lei do Divórcio”, que abriu precedentes para que a mulher também pudesse ter o direito de guarda dos filhos e algumas garantias sobre a preservação e a administração dos próprios bens.

A década de 1980, marcada pela forte atuação do movimento feminista, inaugurou grandes conquistas, como, por exemplo, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) por meio da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, com o objetivo de criar políticas que promovessem a eliminação da discriminação da mulher, assegurassem condições de liberdade, igualdade de direitos e de participação em atividades políticas, econômicas e culturais do país. Nesse mesmo período, foram criadas as primeiras Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deams).

A atuação dos movimentos de luta das mulheres na década de 1980 foi tão marcante que, nas eleições de 1982, teve suas reivindicações contempladas, tanto nas pautas dos partidos de esquerda quanto nos de direita. E, com isso, a temática da violência contra a mulher passou a incorporar agenda governamental da época. Dessa forma, a participação política da mulher passou a ser contemplada na Constituição de 1988 e na revisão do Código Civil, em 2001, quando as mulheres enfim conquistaram o direito de igualdade plena de direitos em relação aos homens. Com a Constituição 1988, ocorre o fim da supremacia masculina no campo do direito.

Se, no campo dos direitos, a década de 1980 inaugurou o fim da supremacia masculina, a realidade cotidiana ainda estava longe de alcançar tal feito. E, assim, as décadas de 1990 e 2000 trouxeram consigo grandes desafios para as lutas femininas, as quais passaram a reivindicar maior participação da mulher no mercado de trabalho e nos espaços de poder. Frente as essas reivindicações é que se criou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mais conhecida como “Lei de Cotas”.

Apesar de todas essas conquistas, a dominação masculina, tão enraizada na cultura e no imaginário social brasileiro, persistia, e muitas mulheres ainda sofriam em silêncio os mais variados tipos de violência no âmbito familiar. Violência que só chegava ao conhecimento público em casos extremos, como tentativa de assassinato ou homicídios consumados. Diante dessa situação e da denúncia de casos extremos de violência contra a mulher nos meios midiáticos, a tônica do combate à violência contra a mulher ganhou força nos meios sociais. Entretanto, em muitos casos, a tendência de culpabilização das vítimas pelos agressores pairava sobre a opinião pública graças à manipulação dos meios de comunicação de massa.

Nesse processo, os informativos alternativos femininos tiveram grande importância na medida em que buscavam provocar o debate crítico sobre a questão da violência doméstica contra a mulher. Também tiveram importância a atuação militante das mulheres, que passaram a não aceitar os casos de abuso com passividade, intensificando a luta nos meios jurídicos para fazerem valer seus direitos. Como foi o caso da biofarmacêutica e ativista Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de assassinato pelo marido por duas vezes. Ao sobreviver a esses atentados, iniciou uma intensa batalha judicial, a qual se arrastou por pouco mais de dezenove anos.

A militância feminina teve como grande desafio o combate a uma espécie de “padrão sistemático de omissão e negligência” com o qual eram tratados os processos judiciais referentes a situações de violência contra a mulher. Tal padrão refletia a morosidade dos processos e a dificuldade de execução das penas, que, diante de tantos recursos, tornam-se quase que irrisórias frente à gravidade dos delitos cometidos.

Diante desse estado de coisas, pairava a sensação de impunidade, e muitas mulheres optavam pelo “silenciamento” diante das agressões. Algumas, porém, tomadas por um desejo de vingança e preferindo o encarceramento à vida que levavam com seus companheiros, partiam para atitudes criminosas contra seus agressores.

No caso de Maria da Penha, a opção pela militância, apesar da morosidade, rendeu importantes frutos para a luta das mulheres. Isso porque, ao recorrer ao direito internacional, quando levou seu processo para apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

da OEA (Organização dos Estados Americanos), encaminhando juntamente a ele uma petição contra o Estado brasileiro, este caso se tornou o primeiro em que foi aplicada a Convenção de Belém do Pará – primeiro caso de violência doméstica acolhido pela OEA.

Graças a esse feito, no ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado brasileiro como responsável por negligência, omissão e tolerância em se tratando de casos de violência contra as mulheres. E recomendou, dentre outras coisas: que o processo movido por Maria da Penha contra o marido fosse julgado com agilidade; que se instaurasse uma rigorosa investigação sobre o caso; que o Estado brasileiro promovesse reformas que pudessem evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório da violência doméstica contra as mulheres no Brasil; e que o Estado brasileiro promovesse o aumento na quantidade de delegacias especializadas.

Como signatário das Convenções Internacionais, o Brasil se viu na obrigação de atender a essas recomendações e, diante da pressão internacional, mas também interna (graças a um processo de intensa discussão sobre o tema violência doméstica contra a mulher no país), o governo brasileiro criou um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

O resultado da ação desse grupo de trabalho foi a discussão e a criação de um Projeto de Lei específico para lidar com o problema da violência doméstica no Brasil. Tal projeto, amplamente discutido na sociedade civil, foi aprovado em agosto de 2006 e ficou popularmente conhecido como “Lei Maria da Penha”.

Trata-se de uma lei completa que pensa na proteção das pessoas em condição de violência doméstica e familiar desde o momento da denúncia, durante o andamento do processo e até a aplicação da pena, instituindo também bases para a criação de mecanismos de divulgação e prevenção da violência doméstica.

Entretanto, quanto à sua efetividade, por depender do engajamento e do comprometimento das instituições do Estado e da sociedade, requer investimentos em políticas públicas por parte do Estado no sentido de promover o amplo debate nos meios públicos e privados sobre a condição da mulher em situação de violência, além da criação de mecanismos de apoio para que as decisões judiciais possam acontecer de forma satisfatória.

Com a “Lei Maria da Penha”, as mulheres puderam adquirir um pouco mais de segurança para que tivessem, de fato, possibilidade de denunciar os casos de agressão. Entretanto, os índices de violência contra a mulher ainda têm se mostrado alarmantes. Conforme o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018 foram registrados 1.206 casos de feminicídio no

Brasil. Em 61% deles, tratava-se de mulheres negras, e em quase 89% desses casos o agressor era o companheiro ou ex-companheiro da vítima; em 65% das ocorrências, o crime foi cometido na residência da própria vítima. Os casos de lesão corporal dolosa contabilizaram um total de 263.067, o que representa um registro de agressão a cada dois minutos.

Com base nesses dados, compreende-se que a implementação da lei (apesar de representar uma grande conquista) não encerra a luta da mulher na sociedade contemporânea, visto que, nos interstícios da lei, o machismo ainda encontra formas de subsistir. E a sensação de impunidade proveniente das dificuldades de implementação dos dispositivos da lei, associada às dificuldades psicológicas da mulher em condições de violência, conduz a uma situação em que, mesmo no século XXI, muitas dessas mulheres ainda se silenciam, submetendo-se à violência doméstica.

Em suma, em cem anos de luta, as mulheres brasileiras conquistaram muitos e importantes direitos, expressos em uma boa legislação. Entretanto, uma boa legislação não é suficiente para promover uma grande mudança se não estiver acompanhada de políticas públicas que garantam sua efetivação e, também, de uma estrutura educativa capaz de promover uma transformação cultural da sociedade como um todo no sentido de combater a mentalidade machista vigente. Para trabalhos futuros, fica o desafio de buscar a compreensão de como o sistema jurídico pode colaborar com a construção dessa estrutura educativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Editora Relume Dumará: UFRJ, Núcleo de Antropologia Política. Rio de Janeiro, RJ, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7353.htm> Acesso em: Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm> Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acesso em: 04 nov. 2019.

BUENO, Samira; DE LIMA, Renato Sérgio (coords.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 13, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf> Acesso em: 04 nov. 2019.

COELHO, Renata. A Evolução Jurídica da Cidadania da Mulher – breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. **Ministério Público Federal**, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf> Acesso em: 24, out. 2019.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27 (2018). P. 365-383. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/335593149_POR_QUE_ALGUMAS_MULHERES_NAO_DENUNCIAM_SEUS_AGRESSORES> Acesso em: 04 nov. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE Direitos humanos. **Acordo assinado na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm> Acesso em: 31 out. 2019.

GALVÃO, Elaine Ferreira; ANDRADE, Selma Maffei de. Violência contra a mulher: análise de casos atendidos em serviço de atenção à mulher em município no Sul do Brasil. **Revista Saúde e Sociedade**, v. 13, n. 2 São Paulo mai./ago. 2004. ISSN 1984-0470. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000200009> Acesso em: 26 out. 2019.

GIANNELLA, Berenice Maria; CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. Mecanismos de Implementação dos Direitos Humanos no âmbito da ONU e da OEA. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado2.htm>> Acesso em: 31 out. 2019.

LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó. Violência doméstica: as possibilidades e os limites de enfrentamento. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, nov.-dez, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v19n6/pt_20.pdf> Acesso em: 02 nov. 2019.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5369, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908>. Acesso em: 31 out. 2019.

LUZ, Alex Faverezani da; FUCHINA, Rosimeri. A evolução histórica dos direitos da mulher sob a ótica do direito do trabalho. **Anais II Seminário Internacional de Ciência Política; Seminário Eleições no Brasil**, Porto Alegre, RS: 2018.

MEDEIROS, Luciene. Deam: uma Invenção do Movimento da Mulheres e Feministas no Contexto da Redemocratização Brasileira. **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**, São Gonçalo, RJ:2012. Disponível em: <http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338414256_ARQUIVO_ArtigoAnpuh.2012.pdf> Acesso em: 26 out. 2019.

NOVO, Benigno Núñez. A importância do Direito Internacional na atualidade. **Revista Científica semana Acadêmica**. Edição 109, v. 01, 2017.. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_importancia_do_direito_internacional_na_atualidade.pdf> Acesso em: 31 out. 2019.

PASINATO, Wânia. Dez anos da Lei Maria da Penha: o que queremos comemorar? **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n.24. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/14-sur-24-por-wania-pasinato.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019.

RIBEIRO, Maiara. O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil. **Jus.com.br**, out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SANTOS, Aline Tosta dos. A construção do papel social da mulher na Primeira República. **Maxwell**, PUC Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14404/14404.PDF>> Acesso em: 23 out. 2019.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico] : indicadores nacionais e estaduais. – N. 1 (2016) -. -- Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso; BARACHO, Luiz Fernando. A lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas**

Serro – n. 11 – Jan./Agost. 2015 – ISSN 2176-977X. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695> Acesso em: 30 out. 2019.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 317 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogério_Taiar_Tese.pdf> Acesso em: 31 out. 2019>

WOITOWICZ, Karina Janz. A violência contra a mulher na pauta da imprensa feminista - Traços de uma trajetória de lutas e conquistas do Movimento de Mulheres no Brasil, entre os anos 1970/80. **Intercom** – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação V Congresso Nacional de História da Mídia – São Paulo – 31 maio a 02 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/5o-encontro-2007-1/A%20violencia%20contra%20a%20mulher%20na%20pauta%20da%20imprensa%20feminista%20-%20Tracos%20de%20uma.pdf> Acesso em: 28 out. 2019.

ANEXO

Presidência da República Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[Vigência](#)

[\(Vide ADI nº 4424\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e

Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. [\(Incluído pela Lei nº13.880, de 2019\)](#)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

[\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

[\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006*